



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 037/2023/CPL

Itaiópolis, 25 de abril de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 16 (dezesesseis) horas e 54 (cinquenta e quatro) minutos, foi interposto recurso pela empresa GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 06.199.829/0001-41 via plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2022**

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41, com sede na cidade de Canoinhas (SC), na Rodovia BR 280, na localidade de Pedra Branca, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, em face da decisão de inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

A recorrente apresentou a melhor proposta no certame, mas foi inabilitada pelo pregoeiro, sob o fundamento de que *"a empresa não apresentou a declaração aceitando todas as condições dos locais para a realização dos serviços por inteira responsabilidade; não apresentou o licenciamento do veículo que se utilizará para executar o serviço; A declaração unificada está assinada pelo Engenheiro Ambiental, não tendo o mesmo procuração para assinar pela empresa e a proponente, pelo o que se entende na documentação, está terceirizando a coleta, sendo que a habilitação autoriza a terceirização de empresa para tratamento dos efluentes e não para a coleta"*.

Contudo, a recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital, razão pela qual é legítima a sua habilitação, conforme passará a expor:

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Da Declaração Aceitando as Condições

Conforme depreende-se do Edital, a vistoria dos locais de prestação dos serviços é facultativa (1.2.4.6.1).

Por sua vez, o item 1.2.4.6.1 dispõe que caso a proponente não tenha interesse em realizar a visita, deverá apresentar a declaração aceitando as condições dos locais de contratação para realização dos serviços por inteira responsabilidade.

A recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar referida declaração.

Contudo, o disposto em referida declaração resta suprido com a declaração unificada (anexo V), mais precisamente na alínea "f", que dispõe:

"f) Que tem conhecimento do instrumento convocatório e que recebeu todos os documentos e informações, que conhece e acata as condições para cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes.

Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Neste sentido, está a jurisprudência do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Assim, verifica-se que a declaração entregue pela recorrente preenche os requisitos do edital, a suprir o documento faltante.

b) Do Licenciamento dos Veículos

A recorrente apresentou o licenciamento do veículo que prestará os serviços, qual seja, Caminhão M.BENZ ATEGO 2425 placas CVP9F85.

Importante salientar que nesta fase de habilitação, não se faz necessário a comprovação da propriedade dos veículos, pois o edital prevê apenas que o veículo que prestará o serviço esteja regularmente licenciado.

Ademais, o TCU decidiu que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação, leasing ou venda dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 365/2017 Plenário).

Impende destacar que não está a terceirizar objeto da licitação, mas tão somente demonstrar que a recorrente possui caminhão para prestar o serviço, ainda que arrendado ou locado de terceira empresa.

Portanto, resta preenchido o requisito do edital no ponto.

c) Das Declarações Prestadas pelo Engenheiro Ambiental

Conforme depreende-se da procuração anexa, o Engenheiro Ambiental Emerson Guilherme Petrentchuk possui poderes para representar a empresa recorrente no certame.

Ademais, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reformada decisão recorrida, a fim de que seja declarada habilitada no certame a empresa **GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, conforme fundamentação supra.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoinhas, 24 de abril de 2023.

SHEYLA GODZIKOWSKI VILELA
SACHWEH:0252595491
2

Assinado de forma digital por
SHEYLA GODZIKOWSKI VILELA
SACHWEH:02525954912
Dados: 2023.04.24 16:50:36
-03'00'

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **OUTORGANTE: GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41, com sede na cidade de Canoinhas (SC), na Rodovia BR 280, na localidade de Pedra Branca, representada por sua administradora **SHEYLA GODZIKOWSKI VILELA SACHWEH**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 025259.549-12, RG nº 5.660.929, residente e domiciliada na Rua Basílio Humenhuk, nº 1094, Canoinhas - SC, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO: EMERSON GUILHERME PETRENTCHUK**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador do CPF nº 089.448.959-37, RG nº 5.807.196 SSP/SC, residente na Rua Miguel Tannus Isphair, nº 222, Canoinhas - SC.

PODERES: Participar de processos licitatórios, assinar requerimentos, declarações, atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços, assinar contratos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Canoinhas/SC, 14 de abril de 2022.

1º TAB. NOTAS

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 06.199.829/0001-41



Rodovia BR-280, sem número | Bairro Pedra Branca | CEP: 89 460-000 | Canoinhas - SC
Fone/Fax: (47) 3624-2000 | e-mail: rava@netnorte.com.br | www.grsolucoesambientais.hd1.com.br

1º TAB. NOTAS



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Rua Francisco de Paula Pereira, 542 - Centro - Canoinhas - SC - CEP: 89460-000
Fone: (47) 3622-4306 - E-mail: atualizacao@tabelas.com.br
MARIA JUSSIMARA METZGER LECIN - TABELIA INTERINA

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.
SHEYLA GODZIKOWSKI VILELA SACHWEH (GLC70793-YJ5X)****

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma por semelhança R\$ 3,89 | 1 Selo de Fiscalização pago R\$ 3,11 | Total R\$ 7,00 | Recibo N: 299097.

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé. Canoinhas - 19 de abril de 2022

Digitado por:
REJANE MARIA TREML

SOELI ARENDAS LUKA GABIORCK
SOELI ARENDAS LUKA GABIORCK - Escrevente

